

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554 - RIO DE JANEIRO - (95 59518-4) - (363)
RELATOR : O EXMº. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RÉU : CAFÉ E BAR SÃO BENTO PORTA ABERTA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. MARILENY STEVAUX CUMEIRA E OUTROS E CARLOS SÁ

EMENTA

Competência. Ação de cumprimento. Lei nº 8.984, de 07/02/95. Sentença proferida por juiz estadual. Súmula nº 55-STJ.

1. Estando manifesto o conflito, considerado instaurado pelas instâncias ordinárias, permanecendo sem ataque o despacho que ordenou a remessa dos autos, e na linha de oferecer com presteza a prestação jurisdicional, ressalvada a posição pessoal do relator, merece conhecido o conflito.
2. Dúvida não há, conforme assentado na jurisprudência tranqüila desta Corte, sobre a competência para julgar a matéria relativa ao conflito presente nestes autos, que é da Justiça trabalhista (RSTJ 77/35; RSTJ 79/17).
3. Neste caso, há circunstância particular, assim a de ter sido prolatada a sentença por juiz incompetente diante da disciplina legal em vigor. E, assim, impõe-se considerar os termos da Súmula nº 55 deste Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de exame direto da Justiça especializada, diante de sentença proferida por juiz estadual fora dos limites de sua competência.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Senhores Ministros César Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, que anulavam a sentença de Primeiro Grau, declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília, 14 de agosto de 1996

(data do julgamento)

MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

Presidente

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554 RIO DE JANEIRO

CANCELAMENTO DE JULGAMENTO

O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS(RELATOR):

- Sr. Presidente, indico o adiamento do julgamento do processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text.

Erly

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554 - RIO DE JANEIRO (363)

RELATÓRIO

095005950
018420800
001555490

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro - RJ propôs ação sumaríssima contra a empresa Café e Bar São Bento Porta Aberta Ltda. com o propósito de cobrar contribuição sindical prevista em acordo coletivo de trabalho, tendo sido julgada improcedente em 31.05.95 pelo Juiz de Direito da 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ (fls. 35/36).

Em grau de apelação, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro proferiu despacho remetendo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que seria o competente (fls. 58).

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, igualmente por despacho (fls. 62/63), determinou: "*devolvam-se os autos à Justiça Estadual Comum para as providências de estilo no que tange ao conflito negativo para apreciação pelo Pretório Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 63).

Recebidos os autos, desta feito, no Tribunal de Justiça, o ilustre Desembargador 2º Vice-Presidente, determinou fossem encaminhados imediatamente a esta Corte (fls. 66).

Opina o **Dr. Vicente de Paulo Saraiva**, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, a fim de julgar a apelação, já que os órgãos judicantes deixaram de suscitar o conflito de competência (fls. 69/70).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554 - RIO DE JANEIRO (363)

EMENTA

Competência. Ação de cumprimento. Lei nº 8.984, de 07/02/95. Sentença proferida por juiz estadual. Súmula nº 55-STJ.

1. Estando manifesto o conflito, considerado instaurado pelas instâncias ordinárias, permanecendo sem ataque o despacho que ordenou a remessa dos autos, e na linha de oferecer com presteza a prestação jurisdicional, ressalvada a posição pessoal do relator, merece conhecido o conflito.

2. Dúvida não há, conforme assentado na jurisprudência tranqüila desta Corte, sobre a competência para julgar a matéria relativa ao conflito presente nestes autos, que é da Justiça trabalhista (RSTJ 77/35; RSTJ 79/17).

3. Neste caso, há circunstância particular, assim a de ter sido prolatada a sentença por juiz incompetente diante da disciplina legal em vigor. E, assim, impõe-se considerar os termos da Súmula nº 55 deste Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de exame direto da Justiça especializada, diante de sentença proferida por juiz estadual fora dos limites de sua competência.

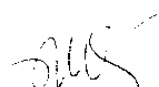
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça.

V O T O

095005950
018430800
001555460

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ressalvando a minha posição pessoal, fiel aos antigos precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal (CC nº 908-MG, relator o Min. **Pedro Acioli**, 1ª Seção, DJ de 06.08.90; CC 6.049-BA, relator o Min. **Jesus Costa Lima**, 3ª Seção, DJ de 19.09.94; CC nº 9.448-CE, relator o Min. **Jesus Costa Lima**, 3ª Seção, DJ de 07.11.94; CC nº 10.498-RJ, relator o Min. **Jesus Costa Lima**, DJ de 02.12.94; CJ 6.915-SP, relator o Min. **Octávio Gallotti**, Pleno, DJ 28.04.89; CJ 6.863-AM, relator o Min. **Moreira Alves**, DJ de 17.03.89), acompanho o entendimento majoritário pelo conhecimento do conflito de competência, considerando que o despacho que remeteu o feito para esta Corte não foi atacado e, ainda, que está manifesto o conflito, considerado instaurado pelas

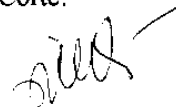


instâncias ordinárias, e na linha de oferecer com presteza a prestação jurisdicional.

Conhecido o conflito, o que se observa dos autos é que a ação foi ajuizada em janeiro de 1994 (fls. 02), com despacho citatório em 01.03.94 (fls.09), vindo a sentença em 31 de maio de 1995, julgando improcedente a ação (fls. 36), portanto, em data posterior à vigência da Lei nº 8.984, que é de 07.02.95. Tal evidência mostra, sem sombra de dúvida, que a sentença foi proferida por juiz que naquela data não tinha mais competência para a matéria, nos termos do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil.

Dúvida não há, conforme assentado na jurisprudência tranqüila desta Corte, sobre a competência para julgar a matéria relativa ao conflito presente nestes autos, que é da Justiça trabalhista (RSTJ 77/35; RSTJ 79/17). Todavia, neste caso, há circunstância particular, assim a de ter sido prolatada a sentença por juiz incompetente diante da disciplina legal em vigor. E, assim, impõe-se considerar os termos da Súmula nº 55 deste Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de exame direto da Justiça especializada, diante de sentença proferida por juiz estadual fora dos limites de sua competência.

Destarte, considerando as circunstâncias dos autos, conhecido o conflito, declaro a competência do Tribunal de Justiça, que remeteu o feito para esta Corte.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554 - RJ

V O T O - V E N C I D O

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA : - Sr. Presidente, conheço do conflito, anulo a sentença e o remeto para a Junta de Conciliação e Julgamento, **data**
venia.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.554-RJ

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, também peço vênias aos demais colegas para acompanhar o Ministro César Asfor Rocha.

Estamos resolvendo uma questão de competência, fundado o conflito entre a Justiça Estadual e a do Trabalho. Definido por este Tribunal que a competência é da Justiça do Trabalho, como repetitivamente se tem decidido, parece-me que poderíamos chegar, como consequência da reafirmação da orientação deste Tribunal, à declaração da nulidade da sentença proferida pelo juiz incompetente. Trata-se de uma dificuldade da máquina judiciária, a ser resolvida pelo Tribunal competente, que no caso é o STJ, e isso da maneira mais rápida, para o atendimento do interesse da parte, que há três anos está esperando pela definição dessa competência. Se a competência é da Justiça do Trabalho, cumpre ao Tribunal, que existe para resolver o conflito, resolvê-lo desde logo.

É o voto.

095005950
018440800
001555430

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SECAO

Nro. Registro: 95/0059518-4 CC 15554/RJ
Nro. Origem : 1686394 940010093797

Em mesa JULGADO: 14/08/1996

Relator
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretario (a)
BELA. SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO : MARILENY STEVAUX CUMEIRA E OUTROS
REU : CAFE E BAR SAO BENTO PORTA ABERTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SA
SUSCTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO
SUSCDO : TRIBUNAL DE ALCADA CIVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, que anulavam a sentença de Primeiro Grau, declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 14 de agosto de 1996


SECRETARIO(A)